



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300637

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1083657-52.2023.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrida FERNANDA MOTA FERREIRA LIMA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente), NAZIR DAVID MILANO FILHO E LUIZ DE LORENZI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

LUIZ FELIPE NOGUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO SEM REVISÃO Nº 1083657-52.2023

RECORRENTE: Juízo *Ex Officio*

PARTES: Fernanda Mota Ferreira Lima e INSS

COMARCA: São Paulo – 4ª Vara de Ac. do Trabalho

VOTO Nº 34.338

Acidentária – Acidente típico – Fratura do segundo dedo da mão direita - Conversão do julgamento em diligência para a elaboração de nova perícia médica em razão das dúvidas levantadas sobre a incapacidade laborativa – Resultado do laudo atual que afasta a repercussão funcional da sequela – Benefício acidentário indevido – Decreto de improcedência – Reforma da sentença.

Dou provimento ao recurso oficial para julgar o pedido improcedente.

RELATÓRIO.

Recurso oficial em face de r. sentença que julgou procedente pedido de concessão do auxílio-acidente por entender, o d. magistrado sentenciante, que restou comprovada a incapacidade parcial e permanente por sequela de fratura do segundo dedo da mão direita, de acidente típico (fls.77/81).

Não foram apresentados recursos voluntários, o INSS manifestou desinteresse em recorrer.

O v. acórdão de fls. 96/100 converteu o julgamento em diligência para a renovação da prova técnica, em

razão das dúvidas levantadas sobre a incapacidade laborativa.

Sobreveio o respectivo laudo (fls. 114/118), sendo as partes intimadas para manifestação.

A autora apresentou sua impugnação, na qual reafirma a presença dos pressupostos necessários à concessão do auxílio-acidente, com ênfase no resultado da perícia médica realizada em primeira instância, referindo que tal estudo ofertou minucioso exame físico e considerou a relevância do dedo afetado, reconhecendo ao final a limitação laboral a possibilitar a reparação acidentária, a qual é cabível mesmo em hipóteses de lesão mínima. Dessa forma, a autora pleiteia a manutenção da sentença de primeiro grau (fls. 124/127).

FUNDAMENTO E DECIDO.

Analiso o recurso oficial, o qual devolve a esta Corte a plena apreciação da matéria em debate.

A autora (técnica de enfermagem) promoveu a presente ação acidentária contra o INSS alegando que sofreu acidente típico, no dia 19.06.2023, em que suportou grave fratura da falange do segundo dedo mão direita.

Trouxe informação sobre o prévio afastamento laboral, para tratamento, mediante a concessão extrajudicial do auxílio-doença acidentário.

Sustentando a natureza incapacitante da sequela, veio em busca da reparação acidentária.

A r. sentença, com base no trabalho técnico elaborado, julgou procedente o pedido para condenar o INSS ao pagamento do auxílio-acidente de 50% e seus consectários.

Todavia, em grau recursal, através do v.

acórdão de fls. 96/100, esta c. Turma Julgadora levantou dúvidas sobre a existência de efetiva incapacidade ao trabalho, nos seguintes termos:

Contudo, muito embora o jurisperito tenha defendido a existência de incapacidade vinculada à lesão em indicador da mão direita, do que se depreende da descrição do exame clínico (laudo - fls. 52/53), não verificadas anormalidades à palpação óssea e das partes moles da mão atingida, apenas limitação à extensão e flexão e aos mecanismos de pinça do dedo, sendo que estas funções se mostraram normais aos demais dedos da mão direita.

Tais resultados induzem questionar se efetivamente restou caracterizado o prejuízo à capacidade laborativa da segurada, e de modo permanente, ainda que pela demanda de maior esforço ao labor habitual.

Pondere-se que o tratamento de fraturas comumente exige a imobilização prolongada do membro lesionado para a plena regeneração óssea, e tal conduta pode repercutir na mobilidade e produzir atrofia muscular, o que não se traduz propriamente em prejuízo permanente ao labor habitual.

Ademais, na hipótese, a autora referiu acidente no dia 19.06.2023, ao passo que a avaliação clínica pericial foi realizada em 12.03.2024 (fl. 48), ou seja, houve o decurso de menos de um ano entre um evento e outro, o que pode justificar as limitações apontadas, as quais de todo modo não traduzem propriamente o necessário prejuízo permanente ao labor habitual, e não se sabendo ao certo se esgotadas as condutas terapêuticas necessárias à total reversão ou ao menos melhora das manifestações sintomáticas observadas durante a perícia. (fls. 96/100).

Diante disso, houve a determinação de renovação da prova técnica, para melhor investigação sobre a lesão e sua repercussão ao exercício do labor habitual.

Com efeito, realizados os exames de praxe, os achados clínicos atuais, conquanto confirmem a pregressa fratura do segundo dedo da mão direita, revelam a preservação da

funcionalidade da mão como um todo, sobretudo por não haver repercussão à força e à mobilidade do dedo atingido, segundo descrição transladada a seguir:

EXAME FÍSICO:

MÃO DIREITA – 2º QUIRODÁCTILO

Sem cicatrizes cirúrgicas.

Sem amputações ósseas.

Sem deformidades osteoarticulares.

Sem edema residual.

Sem atrofias musculares por desuso.

Sem déficit da força muscular de preensão manual.

Sem alteração vascular e/ou neurológica.

Sem limitação funcional da flexo-extensão do indicador.

Sem prejuízo da pinça bi digital com o polegar.

Sem prejuízo da pinça tripode.

Sem prejuízo da flexão palmar dos dedos.

Sem prejuízo do movimento de oponência com o polegar. (fl. 116/117).

Os resultados supra foram incorporados à anamnese e à avaliação dos exames médicos pertinentes constantes dos autos, com base nos quais o jurisperito esclareceu que **não** subsistem disfunções que possam comprometer o exercício do labor habitual. Assim, ao final, emitiu parecer claro e inequívoco quanto à **ausência** de incapacidade passível de reparação, conforme o excerto a seguir:

DISCUSSÕES E CONCLUSÕES:

Trata-se de uma autora de 44 anos, técnica de enfermagem, que em 19/06/2023 teve o dedo indicador da mão direita prensado, enquanto transportava um paciente na cadeira de rodas, de modo a sofrer uma fratura fechada da falange média.

Em razão da mínima expressão clínica da lesão

acidentária (fratura sem desvios) e do seu bom prognóstico funcional, optou-se pelo tratamento conservador com a imobilização do dedo com tala metálica, seguida de sessões de fisioterapia, tendo a autora evoluído sem intercorrências até a alta médica definitiva em 26/10/2023, quando então, logrou retornar para o seu trabalho habitual na mesma empresa-ré até a presente data.

Ao exame pericial pudemos confirmar que a lesão acidentária se encontra devidamente consolidada e sem qualquer dano funcional residual, a ponto de justificar a presença de sequelas de natureza impeditiva para o trabalho ou que demande na necessidade permanente de maior esforço físico, tendo em linha de conta a análise dos exames realizados e a inexpressividade de sua atual avaliação clínica.

*Vale reforçar que o dedo indicador junto com o 3º, 4º e 5º dedos também auxilia na estabilidade para os movimentos de preensão manual e capacidade para esforço e força muscular, o que não restou prejudicado no caso em tela. **A sua autonomia é total, e não existe dificuldade para a realização das suas tarefas habituais.***

Assim, como o conceito de incapacidade laborativa está relacionada com as alterações anátomo-funcionais eventualmente evidenciadas durante o exame pericial frente às habilidades exigidas para o desempenho da função, e como a lei infortunistica não indeniza a lesão “em si”, ao revés, apenas a redução funcional dela decorrente, quando houver, concluímos que no caso dos autos, o autor não é portador de sequelas acidentárias passíveis de reparação como preconiza a lei em vigor, ainda que, na forma de maior esforço físico.

*Via de consequência, **no caso dos autos não há incapacidade laboral de cunho acidentário a classificar.** (destaquei em negrito – fls. 117/118).*

Regularmente intimada, a autora impugnou a nova perícia, buscando a manutenção da sentença com base no estudo médico produzido em primeiro grau, indicando a persistência de incapacidade.

Entretanto, entendo que o último laudo oficial

se revela atualizado e apresenta elementos suficientes para corroborar a veracidade de sua conclusão, devendo prevalecer, especialmente por ter sido elaborado por médico de confiança, que mantém posição imparcial em relação aos interesses das partes, e não sendo informado por parecer divergente de assistente técnico.

Além disso, foram esclarecidos os pontos de dúvida anteriormente suscitados pela Turma Julgadora quanto ao resultado da perícia médica realizada em primeiro grau, que, na época, não fornecia dados suficientes para caracterizar a incapacidade para fins de reparação, o que motivou a conversão do julgamento em diligência.

Mister ressaltar que o simples diagnóstico de lesão não autoriza a concessão de benefício acidentário, impondo-se, para tanto, seja evidenciada a efetiva incapacidade profissional.

Conforme estabelece o art. 86, *caput*, da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

*Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem **seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.***

Nessa direção, conquanto não se desconheça a possibilidade de a lesão mínima gerar o direito ao reparo acidentário, certo que é preciso haver a efetiva redução da aptidão de trabalho do segurado, o que não restou demonstrado na hipótese em exame.

Logo, no tocante à lesão do segundo dedo à direita, não sendo confirmada a restrição ao labor habitual, indevida a reparação acidentária, razão pela qual dou provimento do recurso oficial para julgar o pedido improcedente.

A obreira é isenta dos encargos da sucumbência, por força do artigo 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

De outra parte, cumpre reconhecer que, ao julgar os recursos selecionados como representativos da controvérsia (REsp 1.824.823/PR e REsp 1.823.402/PR), o Superior Tribunal de Justiça firmou tese jurídica através do Tema nº 1.044, para estabelecer a responsabilidade do Estado pelos honorários periciais adiantados pelo INSS, em ação acidentária julgada improcedente, nos seguintes termos:

“Nas ações de acidente do trabalho, os honorários periciais, adiantados pelo INSS, constituirão despesa a cargo do Estado, nos casos em que sucumbente a parte autora, beneficiária da isenção de ônus sucumbenciais, prevista no parágrafo único do art. 129 da Lei 8.213/91”.

Inicialmente, consigne-se que este Relator deixa ressalvado seu entendimento a respeito de o Estado de São Paulo não ser parte neste processo – já que nunca integrou a lide, seja espontaneamente, seja mediante citação ou intimação, sequer como terceiro (ou de qualquer forma interveniente) – não se podendo, assim, atribuir-se-lhe a obrigação de arcar com os salários periciais antecipados pelo I.N.S.S., sob pena de ofensa aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

Contudo, ante o entendimento firmando pelo Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 1.823.402/PR (Tema 1.044), mormente em razão das recentes decisões prolatadas por aquela Corte reformando acórdãos proferidos por esta Câmara sobre o tema (vide Recurso Especial nº 2107296/SP, Rel. Min.

Paulo Sérgio Domingues, julgado em 16.05.2024), este Relator cede ao posicionamento de que *“cabe ao Estado de São Paulo o pagamento dos honorários periciais adiantados pelo INSS, não havendo impedimento para que a liquidação e a execução seja procedida nos próprios autos”* (Recurso Especial nº 2107296/SP, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, julgado em 16.05.2024).

POSTO ISTO, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso oficial para julgar o pedido improcedente, isentando a autora dos encargos da sucumbência, por força do artigo 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, nos termos supra.

LUIZ FELIPE NOGUEIRA
RELATOR